

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Ciro Nogueira)

Altera a Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, para dispor sobre isenção do pagamento da tarifa aeroportuária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que “*Cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária, e dá outras providências*”, para dispor sobre a isenção desse adicional ao passageiro de voo destinado a país da América do Sul.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989:

“Art. 1º
.....

§ 2º Fica isento do pagamento do adicional de que trata este artigo, incidente sobre a tarifa de embarque internacional, o passageiro de voo destinado a país da América do Sul.”

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o transporte aéreo vem crescendo a taxas elevadas. A reboque desse crescimento, cresce também a arrecadação do sistema aeroportuário brasileiro que, em 2005, ficou em torno de R\$ 3 bilhões. Tal receita resulta do somatório da cobrança de tarifas incidentes sobre as operações das aeronaves de transporte de passageiros, que recai sobre as companhias aéreas, das tarifas aplicadas ao transporte aéreo de cargas, a serem pagas pelo transportador de mercadorias e das tarifas de embarque a que estão obrigados os usuários, conforme a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973.

De acordo com a lei, o montante arrecadado deve ser aplicado na manutenção e melhoria do sistema, com vistas à sua eficiência, com destaque para a segurança dos procedimentos de decolagem e aterrissagem dos aviões e para o conforto e higiene dos terminais aéreos.

Sobre essas tarifas, recai o Adicional de Tarifa Aeroportuária (ATAERO), estabelecido pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, para aplicação na infra-estrutura física, na rede de telecomunicações e de auxílio à navegação aérea do sistema aeroportuário.

As empresas aéreas repassam os custos das tarifas a que estão obrigadas ao valor do bilhete do usuário do transporte aéreo. Além do pagamento indireto dessas taxas, recaem ainda sobre o passageiro, as cobranças diretas das taxas de embarque e do adicional da tarifa aeroportuária, que encarecem o custo final da passagem aérea.

Para viagens internacionais, a tarifa de embarque é fixada em dólar americano, cabendo ao Departamento de Aviação Civil (DAC) divulgar, com antecedência de sessenta dias, o valor a ser cobrado, que tem vigência trimestral e baseia-se na classificação dos aeroportos em quatro categorias.

Até 31 de maio de 2007, ao decolar de um aeroporto de primeira categoria, numa aeronave comercial para qualquer país da América do Sul, o passageiro deve pagar R\$ 78,00 de tarifa de embarque, mais R\$ 39,00 do ATAERO, num total de R\$ 117,00. De acordo com o DAC, classificam-se nessa categoria os terminais de Congonhas e Guarulhos, em São Paulo; Galeão, no Rio de Janeiro; e Tancredo Neves, em Confins, Minas Gerais, de onde partem a maioria dos vôos com destino às nações vizinhas.

O valor assinalado tem significado no custo do bilhete, tornando-se muito expressivo para os que viajam com maior frequência.

Considerando as razões aqui expostas, apresentamos esse projeto de lei, tendo em vista desonerar o valor final do bilhete de passagem dos passageiros em trânsito internacional para os países da América do Sul. Assim, a proposta objetiva, além de facilitar os deslocamentos entre o Brasil e os Países Membros do Mercosul, visa a incentivar o turismo intracontinental.

Pelo alcance social da matéria, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado CIRO NOGUEIRA